



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Recurso nº : 102-137513
Matéria : IRPF/Ex. 1999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALFREDINA SILVEIRA PUHL
Seção de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.328

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.328

Recurso nº : 102-137513
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALFREDINA SILVEIRA PUHL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 19/05/2005, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.782 (fls. 179 a 188), assim ementado:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As disposições da Lei nº 10.174, de 2001, que alteraram o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, aplicam-se aos lançamentos realizados após sua publicação, ainda que os respectivos fatos geradores da obrigação tenha ocorrido anteriormente à sua publicação, por ter instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização.

MULTA QUALIFICADA - Deve ser afastada a aplicação da multa qualificada de 150% se não for comprovado o intuito de fraude.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Recurso parcialmente provido.”

Na oportunidade, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Inconformada, a Fazenda Nacional, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e nos artigos 5º, inciso I, e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpõe o Recurso Especial de fls. 190 a 196, contendo os seguintes argumentos, em síntese: 

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.328

- no processo fiscal, o fundamento da qualificação da multa é o dolo, a vontade livre e consciente de omitir a renda auferida;

- no exercício de 1999, a contribuinte apresentou declaração de isenta (fls. 124), porém confessa que os depósitos bancários em tela provinham da exploração do "jogo do bicho" pelo seu falecido esposo, e que a margem de lucro era em torno de 20% da receita bruta (fls. 06/08);

- ainda que se considerasse apenas essa margem de lucro, restaria uma base tributável que não justificaria a declaração de isento, portanto não se trata de mera omissão, mas sim de omissão dolosa, nos termos da Lei nº 4.502, de 1964.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do Recurso Especial, com a reforma do acórdão recorrido.

Cientificada do julgado, bem como do Recurso Especial em 19/01/2006 (fls. 198), a contribuinte apresentou, em 26/01/2006, tempestivamente, apenas as contra-razões de fls. 201 a 214 – Volume II, argumentando em síntese que o dolo não pode ser presumido. Na oportunidade, informa que o Inquérito Policial em seu nome fora arquivado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 217 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.328

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

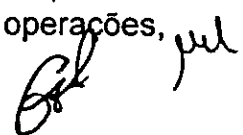
Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

A Colenda Segunda Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício.

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, pugna pela reforma do julgado, entendendo ter havido dolo por parte da contribuinte, que no exercício fiscalizado apresentou declaração de isento, e confessou que os depósitos bancários provinham da atividade de "jogo do bicho", exercida por seu falecido esposo, com margem de lucro de 20%.

A esse respeito, assim se posicionou o acórdão recorrido (fls. 187/188):

"Quanto à aplicação da multa qualificada, entendo que, em que pese os indícios de crimes de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 4.729/65) e contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), como indicado no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado ocultar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabendo, assim, a aplicação da multa qualificada. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A não inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações,



Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.328

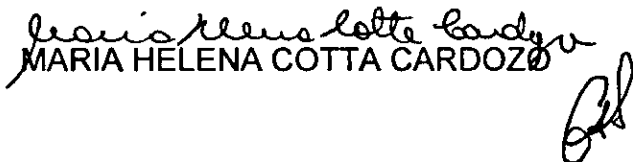
caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos porém, não caracteriza evidente intuito de fraude.”

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes referenda a conclusão acima, já que a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza com a simples omissão de rendimentos. Dito posicionamento foi inclusive objeto da Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim sendo, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO